



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001370-02.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001370-02.2024.8.26.0084
APELANTE Elektro Redes S.A.
APELADO Allianz Seguros S.A.
COMARCA Campinas – Foro de Vila Mimosa – 2ª Vara

VOTO Nº 52.135

EMENTA – Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Interesse de agir configurado. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que nega anormalidade daquela ordem. Nexos etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação provida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurados em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A ré pede seja anulada a sentença, julgado extinto o processo sem exame do mérito ou invertido aquele desfecho e, alternativamente, alterado o termo inicial da correção monetária.

Para tanto ela afirma que não se justificava o antecipado julgamento porque havia necessidade de se produzir perícia, em especial nos aparelhos danificados, o que foi inviabilizado pela seguradora porque não os preservou, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso ela assevera que a petição inicial havia de ser indeferida por estar ausente o interesse de agir na medida em que não houve prévio pedido administrativo e, após discorrer sobre a distinção entre o contrato de seguro e o de fornecimento de energia elétrica, a recorrente afirma inexistir prova de terem os equipamentos sido danificados por problema na rede externa, bem como do pagamento da indenização aos segurados, a tanto não bastando os documentos unilateralmente produzidos pela autora.

A recorrente acrescenta que não constava registro de anormalidade na rede nas datas indicadas na petição inicial e que quanto a tal ponto era inaplicável a inversão do ônus da prova por inexistir relação de consumo entre as partes.

Por fim, ela pede subsidiariamente que a correção monetária incida somente a partir da data do ajuizamento da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto era essa a situação, eis que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria dos imóveis àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quando muito confirmar que fora de ordem elétrica.

Motivo não há, pois, para se anular a sentença.

II A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seus segurados pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de os segurados não terem reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção dos consumidores acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Assim, não era caso de se considerar ausente o interesse de agir e, por esse motivo, indeferir a petição inicial.

Certo, ainda, que os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data dos sinistros, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam os danos a “variação de energia” e “*subta tensão elétrica*” (fls. 44 e seguintes).

Certo, também, que os documentos de fls. 55 e 73 comprovavam ter a seguradora efetuado o pagamento da indenização aos segurados.

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos desprovidos de detalhamento e elaborados a interesse do próprio segurado.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação da corrente ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Aquela revelação era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que os danos foram causados por falha do serviço prestado pela ré.

Pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Nesse contexto não tinha lugar a inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC) só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especializada. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac

Cracken).

Ora, a autora não deu prova de terem os aparelhos sido danificados especificamente por oscilação na rede externa.

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

E a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve naquela data qualquer registro de oscilação da corrente elétrica na rede externa (fls.91).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Daí se mostrar irrelevante a falta de juntada dos relatórios citados no Módulo do PRODIST, até porque não reclamados para a instrução de processo judicial.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária.

Ante tal desfecho a autora passa a arcar com as custas e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Em suma, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator